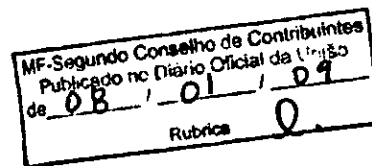




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35564.001891/2006-14
Recurso nº	149.841 Voluntário
Matéria	Outras Entidades Salário-educação
Acórdão nº	205-00.558
Sessão de	07 de maio de 2008
Recorrente	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
Recorrida	DRP SÃO PAULO CENTRO - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

Ementa: LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, em consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto: artigo 33, caput, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, e artigo 37, caput do mesmo diploma legal.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DECRETOS 76.923 E 80.743.

Pode o Auditor-Fiscal intimar o contribuinte para manifestação sobre os fatos constatados durante o procedimento de auditoria antes de seu término. O contraditório e a ampla defesa são assegurados ao contribuinte após a ciência do lançamento efetuado.

Sendo uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção.

Não é suficiente a comprovação da finalidade cultural através do estatuto social para usufruir da isenção fiscal. É imprescindível que seja reconhecida como tal na forma dos Decretos 76.923 e 80.743.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35564.001891/2006-14
Acórdão n.º 205-00.558

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 1222

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitada a preliminar suscitada, e no mérito, negar provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. Marco André Ramos Vieira, , Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa relativa ao Salário-educação, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1997 a outubro de 2005, fls. 507 a 512.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela entidade, fls. 1.005 a 1.023.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 1.048 a 1.054.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 1.063 a 1.086. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A autuação foi realizada em data anterior ao encerramento dos trabalhos de fiscalização;

A decisão silenciou sobre o atendimento da recorrente aos Tiad;

A decisão socorreu-se de nova fundamentação para manter o lançamento;

A recorrente é instituição de educação e organização cultural sem fins lucrativos;

A FMU foi reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ensejando a publicação do Decreto 70.656;

A FMU tem direito à isenção da contribuição destinada ao Salário-educação;

A FMU é organização cultural sob os prismas legal (Lei 9.394), estatutária e documental;

Requerendo o cancelamento da presente notificação.

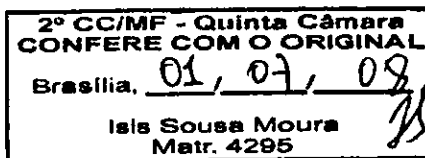
Foi realizado o arrolamento de bens, atendendo a determinação no mandado de segurança, conforme fls. 1.204 a 1.206.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 1.217 a 1.218. O órgão previdenciário alega que:

Não foram apresentados elementos novos capazes de refutar a presente notificação;

Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 1.217; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto ao argumento de que a notificação foi lavrada em data anterior ao encerramento dos trabalhos de fiscalização, o que invalidaria o lançamento, não confiro razão à recorrente. A NFLD foi lavrada e impressa em 16 de dezembro de 2005, fl. 01, por uma questão de lógica o lançamento tem que ser lavrado antes do encerramento da ação fiscal. Após efetuar o lançamento, o mesmo que ser cientificado ao contribuinte, tal cientificação é condição de eficácia do ato, pois a partir da ciência que há publicidade. No dia da lavratura da presente NFLD, o Auditor Fiscal tinha amparo em MPF para realizá-lo. Desse modo, pode a fiscalização notificar o contribuinte antes do término da ação fiscal, como ocorre nas hipóteses para prevenir decadência, sem que haja ofensa a dispositivo normativo. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial.

Quanto ao TEAF, conforme fls. 1.000 a 1.001 houve a emissão do documento, sendo remetido por via postal com A.R. No dia 20 de dezembro de 2005, o Auditor Fiscal compareceu no estabelecimento, mas o representante legal não se encontrava presente, sendo remetido por AR a documentação.

Não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de que a decisão silenciou sobre o atendimento da recorrente aos Tiad; o que a invalidaria. O fundamento da notificação foi o fato de a fiscalização considerar que a empresa não possui direito à isenção da contribuição do salário-educação. Assim, a omissão, ou não, da empresa em relação aos documentos requisitados por meio de Tiad não invalida a presente NFLD, pois o cerne da questão não reside na omissão da empresa na apresentação de documentos, mas sim no fato de não ter direito à isenção. A apresentação ou não dos documentos é relevante para julgamento do auto de infração, em virtude do descumprimento de obrigação acessória, mas não da Notificação Fiscal.

Ao contrário do que afirma a recorrente não houve por parte da decisão de nova fundamentação para manter o lançamento. O relatório de lançamento indica que a empresa não demonstrou estar abrangida pela isenção legal; a decisão de primeira instância entendeu que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar que a entidade possui direito à isenção. Logo, toda a questão que fundamenta a NFLD e a Decisão-Notificação é a mesma, a entidade, segundo a Receita Federal, não possui direito à isenção, assim as contribuições são devidas. O que houve na decisão-notificação foi simplesmente a discussão acerca dos documentos apresentados na impugnação, que não foram apresentados durante a ação fiscal.

Quanto ao mérito de a entidade ter ou não direito à isenção, há que ser analisado o histórico do salário-educação. No período objeto do presente lançamento, a contribuição destinada ao Salário-educação está prevista no art. 15 da Lei n.º 9.494, nestas palavras:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...) omissis

As hipóteses de isenção da contribuição destinada ao Salário-educação encontrava-se prevista no art. 1º, § 4º da Medida Provisória n.º 1.518 de 1996, após sucessivas reedições a Medida Provisória foi convertida na Lei 9.766 de 1998, que em seu artigo 1º, § 1º estabelece:

Art.1º-A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Desse modo, para ter direito à isenção das contribuições a entidade tem que se enquadrar em alguns dos incisos previsto no parágrafo 1º. Definitivamente a entidade recorrente não se enquadra como escola comunitária, confessional ou filantrópica. Assim, a única possibilidade seria o enquadramento como organização de fins culturais, conforme definição a ser estabelecida em regulamento.

A regulamentação do inciso IV do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.766 surgiu como a publicação do Decreto n.º 3.142 de 1999, nestas palavras:

Art. 3º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive no que se refere à remuneração paga aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, autarquias, inclusive em regime especial, e fundações públicas federais;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau, conforme norma regulamentar expedida pelo Ministério da Educação;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - as organizações de fins culturais, que tenham sido reconhecidas nos termos dos Decretos nº 76.923, de 26 de dezembro de 1975, e nº 87.043, de 22 de março de 1982;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

b) sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

c) promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

e) apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao órgão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Parágrafo único. A pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES está isenta do pagamento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 3º, § 4º.

Em 2006 o Decreto 6.003 revogou o Decreto 3.142. De acordo com o previsto no art. 3º, inciso IV do Decreto 3.142, as organizações culturais teriam direito ao benefício fiscal se fossem reconhecidas como tal na forma dos Decretos 76.923 de 1975 e Decreto 87.043 de 1982.

Conforme previsto no art. 10 do Decreto 76.923 para ter direito ao reconhecimento a entidade deveria ser reconhecida como de fins culturais por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura por meio de decreto do Presidente da República.

Art. 10. São isentas do recolhimento do Salário-Educação:

I - As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas e registradas nos órgãos próprios dos sistemas de ensino, ou cujo funcionamento seja de algum modo por estes reconhecido;

II - As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos, expedido pelo Órgão competente, na forma da Lei nº 3.577 de 4 de julho de 1959;

III - As organizações de fins culturais que, por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, em consonância com a política nacional de cultura, venham a ser reconhecidas, por decreto presidencial, como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.

De acordo com o previsto no art. 8º do Decreto 87.043, a entidade para usufruir o benefício fiscal tem que ser reconhecida mediante Portaria Ministerial como de relevante significação para o desenvolvimento cultural do país, nestas palavras:

Art. 8º Estão, respectivamente, excluídas ou isentas do recolhimento da contribuição do Salário-Educação:

I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas respectivas Autarquias;

II - As instituições oficiais de ensino de qualquer grau;

III - As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas ou reconhecidas, mediante apresentação dos atos de registro nos órgãos próprios dos sistemas de ensino;

IV - As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo órgão competente, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;

V - As organizações de fins culturais que, através de Portaria do Ministro da Educação e Cultura, venham a ser reconhecidas como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.

Os Decretos juntados pela recorrente às fls. 1.043 e 1.044 não foram lastreados nos Decretos para reconhecimento da entidade como de fins culturais. O Decreto à fl. 1.043 é de maio de 1972, ao passo que o Decreto que conferiria direito à isenção somente surgiu em 1975; além do que, o Decreto de fl. 1.043 limita-se à concessão de reconhecimento à faculdade para funcionamento, na forma do art. 57 da Lei nº 5.540. Portanto, não guarda qualquer relação ao reconhecimento como entidade de fins culturais. No mesmo sentido o Decreto de fl. 1.044 limita-se ao credenciamento da entidade; não guardando qualquer relação aos Decretos de 1975 e de 1982 para reconhecimento da entidade como organização cultural.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

A recorrente pode até ter finalidades culturais previstas no estatuto social, entretanto a finalidade cultural não é suficiente para usufruir o benefício fiscal, é imprescindível que seja reconhecida como tal na forma dos Decretos citados, o que não ocorreu. Da mesma forma que uma entidade de assistência social somente pelo objeto social não se enquadra com direito à isenção, pois tem que ser atendido aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212 de 1991.

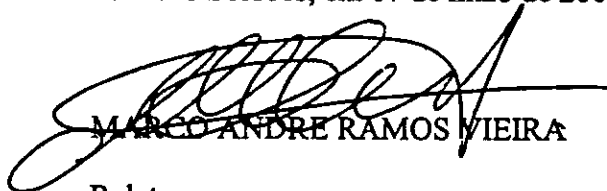
Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, a recorrente nunca teve direito à isenção da contribuição destinada ao Salário-educação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008


MARCOS ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator

